



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 54/2018

Altera o artigo 11, do capítulo I, da subseção II, da Lei Municipal nº 2532/2017, que fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à organização funcional da Câmara Municipal de São Sebastião.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica Alterado o "caput" do Artigo 11, do capítulo I, da subseção II, da Lei Municipal nº 2532/2017:

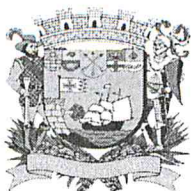
"Art. 11. Fica assegurado ao servidor efetivo plano de saúde médico e odontológico, custeado pela Câmara Municipal, cujo custeio deverá anualmente ser incluído na Lei Orçamentária do Legislativo."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 21 de agosto de 2018.

Reinaldo Alves Moreira Filho

Reinaldinho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 54/2018

“Altera o artigo 11, do capítulo I, da subseção II, da Lei Municipal nº 2532/2017, que fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à organização funcional da Câmara Municipal de São Sebastião”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

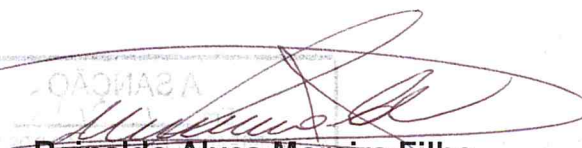
DECRETA:

Artigo 1º - Fica Alterado o “caput” do **Artigo 11, do capítulo I, da subseção II**, da Lei Municipal nº 2532/2017:

“**Art. 11.** Fica assegurado ao servidor efetivo plano de saúde médico e odontológico, custeado pela Câmara Municipal, cujo custeio deverá anualmente ser incluído na Lei Orçamentária do Legislativo.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala **Vereador Zino Militão dos Santos**, 21 de agosto de 2018.


Reinaldo Alves Moreira Filho
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2018

MATÉRIA: “Altera o artigo 11, do capítulo I, da Subseção II, da Lei Municipal nº 2532/2017, que fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à organização funcional da Câmara Municipal de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Artigo 36, “III”; Art. 39, “caput”; Art. 40, “I”; Art. 44; Art. 46 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 126, parágrafo 1º, “I”; Art. 130, “IV” do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso IV do art. 51 da CF c.c. o Art. 25, da Constituição Estadual do Estado de São Paulo; Artigo 16, I e II, § 2º; Artigo 17 e seus parágrafos; Artigo 21 da LRF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime ordinária por iniciativa do Vereador da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo votação de acordo com a Lei Orgânica, Constituição Federal,



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

e Constituição Estadual, pelo Plenário desta Casa de Leis, cujo quorum necessário de maioria simples, conforme disciplina o artigo 39 LOM.

O projeto prevê que fica assegurado ao servidor efetivo plano de saúde médico e odontológico, custeado pela Câmara Municipal, cujo custeio deverá anualmente ser incluído na Lei Orçamentária do Legislativo.

O projeto deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com assinatura do Diretor Financeiro. Não foi anexado no projeto a declaração do ordenador de despesa de adequação financeira.

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 51, inc. IV e 52, inc. XIII, para **“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”**.

Como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

A **necessidade de lei dispor sobre sua organização, funcionamento** para assegurar ao servidor efetivo plano de saúde médico e odontológico, custeado pela Câmara Municipal, cujo custeio deverá anualmente ser incluído na Lei Orçamentária do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O art. 16 da LRF exige que os atos que criem ou aumentem despesas com pessoal sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação.

A estimativa deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados (art. 16, I e § 2º da LRF), e da declaração do ordenador da despesa de que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 16, II e art. 21, I da LRF).

No caso, foi anexado ao projeto de lei e aos autos do processo legislativo a estimativa de impacto orçamentário financeiro sem a devida assinatura do responsável Técnico, ou seja, Diretor Financeiro, faltando, contudo, a declaração do ordenador de despesas, que deverá ser juntada de forma a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também deve ser cumprido o disposto no art. 17 da LRF por se tratar de despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ser comprovado que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas. Veja:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

No mesmo sentido, lembramos que as despesas não podem exceder o limite previstos nos artigos 19 de 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para atender os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os ilustres vereadores, contando com o setor de contabilidade da Casa, deverão analisar se a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador atendem as exigências legais.

Ante todo exposto, entendemos que deve ser juntada aos autos a declaração do ordenador de despesas, que deverá ser analisada juntamente com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo. Esclarecendo que não poderá haver emendas para colocar servidores comissionados que não estão contemplados por concurso público.

É o parecer opinativo.

Este parecerista analisa que falta estudo de impacto financeiro, dotação orçamentária, e declaração do ordenador despesas conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez juntada aos autos poderá prosseguir recebendo parecer das comissões e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 22 de agosto de 2018.


Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PROJETO DE LEI Nº 054/2018

“Altera o Art. 11 do capítulo I, da subseção II, da Lei Municipal nº2532/2017, que fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à organização funcional da Câmara Municipal de São Sebastião”.

RECEITA ANUAL	Outros Serv. Terceiro Pessoa Jurídica Categoria Econômica: 3.3.90.39.00
R\$ 19.491.000,00	R\$ 2.420.000,00
Percentual Projetado	12%

DESPESA	FICHA	VALOR MÊS	TOTAL
Plano de Saúde	11	R\$ 17335,41	R\$ 208.024,92
Plano Odontológico	11	R\$ 581,97	R\$ 6.983,64
TOTAL ANO			R\$ 215.008,56

Pelas informações consignadas nos relatórios contábeis desta Casa Legislativa, assim como do Executivo, declaramos que esta Casa Legislativa possui saldo e disponibilidade orçamentária e financeira para suprir tal despesa. Bem como atende aos limite e nos percentuais da L.R.F.

NISSANDRO VASQUES

Diretor Financeiro

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Presidente

Câmara Municipal de São Sebastião
Reinaldo Alves Moreira Filho
Presidente



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PROJETO DE LEI Nº 054/2018

“Altera o Art. 11 do capítulo I, da subseção II, da Lei Municipal nº2532/2017, que fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à organização funcional da Câmara Municipal de São Sebastião”.

RECEITA ANUAL	Outros Serv. Terceiro Pessoa Jurídica Categoria Econômica: 3.3.90.39.00
R\$ 19.491.000,00	R\$ 2.420.000,00
Percentual Projetado	12%

DESPESA	FICHA	VALOR MÊS	TOTAL
Plano de Saúde	11	R\$ 17335,41	R\$ 208.024,92
Plano Odontológico	11	R\$ 581,97	R\$ 6.983,64
TOTAL ANO			R\$ 215.008,56

Pelas informações consignadas nos relatórios contábeis desta Casa Legislativa, assim como do Executivo, declaramos que esta Casa Legislativa possui saldo e disponibilidade orçamentária e financeira para suprir tal despesa. Bem como atende aos limite e nos percentuais da L.R.F.

NISSANDRO VASQUES

Diretor Financeiro

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Presidente

Câmara Municipal de São Sebastião
Reinaldo Alves Moreira Filho
Presidente